



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



LEI MUNICIPAL N. 615/2023

26 DE OUTUBRO DE 2023

“Modifica os artigos 3º, 4º, 6º, 10º e 16º da Lei Municipal 597/2023.”

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

Faz saber a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º- Acrescenta a alínea “a” aos incisos V e XIII, e altera o parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 597/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º- Para os efeitos desta Lei entende-se por maus tratos contra animais domésticos/estimação (cães, gatos, outros), toda e qualquer ação ou omissão que atente contra a sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, notadamente:

I- manter o animal confinado sem acesso a abrigo de sol ou chuva;

II- manter o animal confinado em alojamento com dimensões incompatíveis à sua espécie, porte ou que lhe ocasione desconforto físico ou mental;

III- manter o animal em alojamento desasseado e sem limpeza por mais de 24 (vinte e quatro) horas;

IV- manter em local confinado, número excessivo de animais de portes ou espécies diferentes sem supervisão constante para evitar e/ou aplacar confrontos que atentem contra a vida, segurança e bem-estar dos animais;

V- manter o animal preso a correntes, cordas ou qualquer outro material que lhe restrinja os movimentos de andar e outros próprios da espécie;

a) No caso de cães e gatos, é de inteira responsabilidade do dono o momento da liberdade do animal, observado o grau de perigo que o mesmo possa ocasionar à vida humana e à outros animais.

VII- deixar de oferecer diariamente água e alimento em qualidade e quantidade adequada à sua espécie, porte e necessidades nutricionais;

VIII- deixar de prestar socorro veterinário a animal ferido, doente ou debilitado;



IX- agredir fisicamente o animal seja utilizando o próprio corpo, com socos e/ou chutes, ou quaisquer objetos ou substâncias que lhe cause dor, hematomas ou ferimentos de qualquer grau de gravidade;

X- provocar ou deixar de impedir brigas ou enfrentamentos entre animais de mesma espécie ou de espécie diferentes;

XI- agredir ou incomodar psicologicamente o animal utilizando para isto outro animal ou quaisquer outros meios como objetos ou barulhos excessivos e/ou agressivos a eles;

XII- provocar a morte do animal por envenenamento, agressão, negligência ou omissão de socorro;

XIII- conduzir animal amarrado a veículo em movimento;

a) No caso de amarrar animais a veículos e puxá-los em movimento.

XIV- praticar atos sexuais com animais.

Parágrafo único: *Nos casos de impossibilidade “temporária” por falta de outro meio de contenção, no caso específico do Cão, o mesmo poderá ser preso a uma corrente do tipo “vai-vem de tal forma que forneça ao mesmo espaço para poder caminhar e fazer suas necessidades (alimentar-se, tomar água, defecar, urinar, etc.)”.*

Art. 2º- Acrescenta as alíneas “a” e “b” ao inciso I do §1º, do artigo 4º da Lei Municipal nº 597/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º- *Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental/sanitária e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.*

§ 1º- *As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:*

I- advertência por escrito;

a) Máximo de 3 (três) advertências quando o problema constatado for simples e não ocasionar risco à vida do animal, devendo o mesmo ser solucionado em até 15 (quinze) dias.

b) No caso de risco de vida, as providências deverão ser iniciadas no ato da notificação.

II- multa simples;

III- multa diária;

IV- suspensão parcial ou total das atividades, se pessoa jurídica;

V- sanções restritivas de direito.

§2º- *Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções previstas neste artigo.*

§3º- *A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.*



§4º- A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I- advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo agente responsável;

II- opuser embaraço aos agentes de fiscalização pertinentes;

III- deixar de cumprir a legislação ambiental/sanitária ou determinação expressa pelo órgão competente;

IV- deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§5º- A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado”.

Art. 3º- Altera o parágrafo único, e acrescenta o § 2º ao artigo 6º da Lei Municipal nº 597/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º- A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de três UFTs - Unidade de Valor Fiscal do Município de Taquarussu-MS – e o valor máximo de UFTs.

§1º- A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I- infração leve: de 01 a 03 UFTs;

II- infração grave: de 04 a 09 UFTs;

III- infração gravíssima: 10 UFTs.

§2º- Se no ato da notificação, o autuado se recusar a assinar o termo de ciência e compromisso, poderá o profissional realizar o relatório, que prevalecerá a fé pública do escrevente e seus assistentes, o qual declarará a recusa, podendo este encaminhar aos órgãos de segurança”.

Art. 4º- Altera o caput, e o parágrafo único do artigo 10º da Lei Municipal nº 597/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10º- Terá competência para aplicação das penalidades previstas nesta a Autoridade Municipal designada pelo Poder Executivo, já existente no quadro de pessoal.

Parágrafo único: Em caso de necessidade, o agente fiscalizador poderá acionar as forças de segurança”.

Art. 5º- Altera o caput, e acrescenta o parágrafo único ao artigo 16º da Lei Municipal nº 597/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

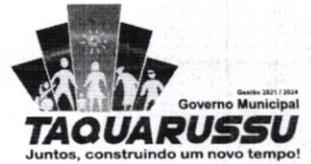
“Art.16º- Em caso de constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do animal sob a guarda do infrator, fato este, constatado no



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!

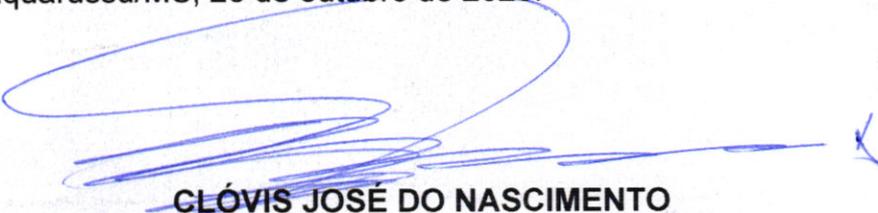


ato da fiscalização pela autoridade competente, após todos os procedimentos realizados, fica autorizado o Município a remoção do mesmo, podendo, em parceria com entidades de proteção de animais, encaminhá-lo para recuperação e destinação à adoção responsável, sendo esta ação em último caso, após passar por todos os critérios estabelecidos no art. 4º desta lei e catalogados por profissional responsável mencionado no art. 10º.

Parágrafo único: *Em caso de operacionalizado o referido artigo, com todas as etapas orientativas desta lei, finaliza-se com o Boletim de Ocorrência contra o tutor, de tal forma a vir responder perante a lei pelos maus tratos ”.*

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Taquarussu/MS, 26 de outubro de 2023.


CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N. 615/2023 26 DE OUTUBRO DE 2023

"Modifica os artigos 3º, 4º, 6º, 10º e 16º da Lei Municipal 597/2023."

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

Faz saber a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º- Acrescenta a alínea "a" aos incisos V e XIII, e altera o parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 597/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º- Para os efeitos desta Lei entende-se por maus tratos contra animais domésticos/estimação (cães, gatos, outros), toda e qualquer ação ou omissão que atente contra a sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, notadamente:

I- manter o animal confinado sem acesso a abrigo de sol ou chuva;

II- manter o animal confinado em alojamento com dimensões incompatíveis à sua espécie, porte ou que lhe ocasione desconforto físico ou mental;

III- manter o animal em alojamento desasseado e sem limpeza por mais de 24 (vinte e quatro) horas;

IV- manter em local confinado, número excessivo de animais de portes ou espécies diferentes sem supervisão constante para evitar e/ou aplacar confrontos que atentem contra a vida, segurança e bem-estar dos animais;

V- manter o animal preso a correntes, cordas ou qualquer outro material que lhe restrinja os movimentos de andar e outros próprios da espécie;

No caso de cães e gatos, é de inteira responsabilidade do dono o momento da liberdade do animal, observado o grau de perigo que o mesmo possa ocasionar à vida humana e à outros animais.

VII- deixar de oferecer diariamente água e alimento em qualidade e quantidade adequada à sua espécie, porte e necessidades nutricionais;

VIII- deixar de prestar socorro veterinário a animal ferido, doente ou debilitado;

IX- agredir fisicamente o animal seja utilizando o próprio corpo, com socos e/ou chutes, ou quaisquer objetos ou substâncias que lhe cause dor, hematomas ou ferimentos de qualquer grau de gravidade;

X- provocar ou deixar de impedir brigas ou enfrentamentos entre animais de mesma espécie ou de espécie diferentes;

XI- agredir ou incomodar psicologicamente o animal utilizando para isto outro animal ou quaisquer outros meios como objetos ou barulhos excessivos e/ou agressivos a eles;

XII- provocar a morte do animal por envenenamento, agressão, negligência ou omissão de socorro;

XIII- conduzir animal amarrado a veículo em movimento;

No caso de amarrar animais a veículos e puxá-los em movimento.

XIV- praticar atos sexuais com animais.

Parágrafo único: Nos casos de impossibilidade "temporária" por falta de outro meio de contenção, no caso específico do Cão, o mesmo poderá ser preso a uma corrente do tipo "vai-vem de tal forma que forneça ao mesmo espaço para poder caminhar e fazer suas necessidades (alimentar-se, tomar água, defecar, urinar, etc.)".

Art. 2º- Acrescenta as alíneas "a" e "b" ao inciso I do §1º, do artigo 4º da Lei Municipal nº 597/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º- Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental/sanitária e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º- As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

advertência por escrito;

Máximo de 3 (três) advertências quando o problema constatado for simples e não ocasionar risco à vida do animal, devendo o mesmo ser solucionado em até 15 (quinze) dias.

No caso de risco de vida, as providências deverão ser iniciadas no ato da notificação.

II- multa simples;

III- multa diária;

IV- suspensão parcial ou total das atividades, se pessoa jurídica;

V- sanções restritivas de direito.

§2º- Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções previstas neste artigo.

§3º- A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§4º- A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I- advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo agente responsável;

II- opuser embaraço aos agentes de fiscalização pertinentes;

III- deixar de cumprir a legislação ambiental/sanitária ou determinação expressa pelo órgão competente;

IV- deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§5º- A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado".

Art. 3º- Altera o parágrafo único, e acrescenta o § 2º ao artigo 6º da Lei Municipal nº 597/2023, que passará a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 6º- A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de três UFTs - Unidade de Valor Fiscal do Município de Taquarussu-MS – e o valor máximo de UFTs.

§1º- A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I- infração leve: de 01 a 03 UFTs;

II- infração grave: de 04 a 09 UFTs;

III- infração gravíssima: 10 UFTs.

§2º- Se no ato da notificação, o autuado se recusar a assinar o termo de ciência e compromisso, poderá o profissional realizar o relatório, que prevalecerá a fé pública do escrevente e seus assistentes, o qual declarará a recusa, podendo este encaminhar aos órgãos de segurança".

Art. 4º- Altera o caput, e o parágrafo único do artigo 10º da Lei Municipal nº 597/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10º- Terá competência para aplicação das penalidades previstas nesta a Autoridade Municipal designada pelo Poder Executivo, já existente no quadro de pessoal.

Parágrafo único : Em caso de necessidade, o agente fiscalizador poderá acionar as forças de segurança".

Art. 5º- Altera o caput, e acrescenta o parágrafo único ao artigo 16º da Lei Municipal nº 597/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16º- Em caso de constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do animal sob a guarda do infrator, fato este, constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, após todos os procedimentos realizados, fica autorizado o Município a remoção do mesmo, podendo, em parceria com entidades de proteção de animais, encaminhá-lo para recuperação e destinação à adoção responsável, sendo esta ação em último caso, após passar por todos os critérios estabelecidos no art. 4º desta lei e catalogados por profissional responsável mencionado no art. 10º.

Parágrafo único : Em caso de operacionalizado o referido artigo, com todas as etapas orientativas desta lei, finaliza-se com o Boletim de Ocorrência contra o tutor, de tal forma a vir responder perante a lei pelos maus tratos".

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Taquarussu/MS, 26 de outubro de 2023.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista